



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETO DE LEI 024/2025, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos dezanove do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezanove horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a reunião do Segundo Período da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: Josival Justino da Silva – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice – Presidente, Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Secretária (Membro). Aberta a reunião, o Presidente autorizou a leitura e discussão do **Projeto de Lei nº 024/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO – FUNPREAFRA, NA FORMA DO ART. 115, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Após a confecção do parecer do projeto de Lei acima mencionado foi constado na íntegra a seguir:

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Municipal nº 024/2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: **“AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - FUNPREAFRA, NA FORMA DO ART. 115, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS”**.

RELATORA: Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

RELATÓRIO

A Proposição, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi remetida mediante Mensagem datada de 14 de novembro de 2025, acompanhada da íntegra do texto legal que *“Autoriza a celebração de parcelamento excepcional de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Previdenciário do Município de Afrânio – FUNPREAFRA, na forma do art. 115 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, e dá outras providências”*.

Conforme exposto na justificativa apresentada pelo Executivo, a Emenda Constitucional nº 136/2025 instituiu o Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade RPPS, possibilitando aos Municípios a realização de parcelamento excepcional em até 300 (trezentas) prestações mensais, como forma de regularizar débitos acumulados junto aos seus regimes próprios de previdência.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

O Projeto visa autorizar o Município de Afrânio a aderir ao referido Programa, permitindo a inclusão de todos os débitos previdenciários com vencimento até agosto de 2025, inclusive aqueles já objeto de parcelamentos anteriores, observando-se os critérios de atualização previstos na legislação federal pertinente e vinculando o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento.

Registra-se que, na sessão de 17/11/2025, a Mesa Diretora recebeu Requerimento subscrito pelos Vereadores Romayane Brito de Macedo e Osvaldo Cavalcanti Rodrigues, solicitando informações adicionais ao Poder Executivo.

Expedido o Ofício competente, o Executivo prestou esclarecimentos informando, em síntese, que:

- o passivo previdenciário atual do Município totaliza R\$ 6.848.332,27, originado de três parcelamentos formalizados em 2022 e registrados no CADPREV;
- o Município paga hoje R\$ 34.413,73 mensais para amortização desse passivo;
- com o reparcelamento previsto na EC nº 136/2025, o valor da parcela cairá para aproximadamente R\$ 19.695,54, representando 57,23% do valor atual, sem comprometer receitas ou gerar risco de bloqueios;
- parte relevante da dívida é oriunda de gestões anteriores, especialmente de período em que houve inadimplemento de repasses ao FUNPREAFRA;
- o reparcelamento não altera projeções atuariais, por se tratar de passivo já reconhecido;
- o Projeto não inova o ordenamento jurídico municipal, limitando-se a incorporar a sistemática excepcional prevista na EC nº 136/2025, indispensável para adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, sendo solicitada tramitação em urgência especial.

É o relatório.

PARECER

II.1 – Da constitucionalidade e competência

O objeto da Proposição trata de matéria afeta à gestão administrativa e financeira do Regime Próprio de Previdência Municipal, tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal e legislação municipal correlata. Assim, a iniciativa é legítima.

A autorização legislativa municipal para parcelamento de débitos previdenciários alinha-se diretamente ao disposto na Emenda Constitucional nº 136/2025, que modificou o art. 115 do ADCT para permitir, em caráter excepcional, a realização de parcelamentos em até 300 (trezentas) parcelas, observadas condições regulamentadas pelo Ministério da Previdência Social.

Não se verifica qualquer violação ao texto constitucional, inexistindo afronta a princípios, cláusulas pétreas ou competências constitucionais.

II.2 – Da legalidade



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

O Projeto encontra pleno respaldo jurídico no regime constitucional aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente no art. 115 do ADCT, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, bem como na Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normas complementares editadas pelo Ministério da Previdência Social. Oportunamente:

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)(Emenda Constitucional nº 136/2025).

A Proposta observa os requisitos exigidos pela legislação federal para o parcelamento excepcional, incluindo a atualização dos valores pelo INPC, a incidência de juros e multa nos parâmetros nacionalmente fixados, a vinculação do FPM como garantia para pagamento das prestações e a previsão de rescisão em caso de inadimplemento.

Diante disso, não se identifica qualquer ilegalidade, vício formal ou material que impeça sua regular tramitação.

II.3 - Da técnica legislativa



A redação do Projeto revela adequada estrutura normativa, apresentando de forma clara os fundamentos que justificam a iniciativa, bem como uma organização coerente dos artigos que compõem o texto legal.

De modo geral, a Proposição atende satisfatoriamente às regras de técnica legislativa aplicáveis à produção normativa, não se constatando a necessidade de ajustes.

II.4 - Do mérito administrativo

Ainda que esta Comissão não adentre o mérito político-administrativo da Proposição, é possível destacar que a medida apresentada decorre diretamente de autorização constitucional conferida em âmbito nacional, revelando-se instrumento relevante de ajuste fiscal e previdenciário para o Município.

O parcelamento excepcional proposto contribui para a sustentabilidade financeira do FUNPREFRA, reduzindo riscos de irregularidade previdenciária perante os órgãos de controle e permitindo ao ente municipal regularizar seu passivo sem comprometer o recolhimento das contribuições correntes.

O alongamento da dívida, nos limites previstos pela Emenda Constitucional nº 136/2025, também favorece a continuidade dos serviços públicos, ao proporcionar maior previsibilidade orçamentária.

Nesse contexto, a iniciativa mostra-se compatível com o interesse público e com a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

VOTO DA RELATORA

Diante da análise, constata-se que o Projeto de Lei nº 024/2025 é competente, formal e materialmente legal.

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 024/2025, sem alterações.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 024/2025 que ***AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - FUNPREFRA, NA FORMA DO ART. 115, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS***, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.

Vereador Josival Justino da Silva

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

Após confecção e consignação na íntegra do **PARECER N° 024/2025** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa Legislativa que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei nº024/2025**, do Poder Executivo Municipal, que "**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - FUNPREAMFRA, NA FORMA DO ART. 115, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". Logo após o Presidente fez colocar em votação, sendo APROVADO por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada pelos membros presentes da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 19 de novembro de 2025.

Josival Justino da Silva

Presidente: Josival Justino da Silva

Vice-Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

[Handwritten signature]

Secretária(Membro): Maria Gorette C. Cavalcanti